



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e Meio Ambiente



PARECER Nº 002 , DE 2017. - CDE

Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
sobre o Projeto de Lei Nº 900, de 2016, que  
*dispõe sobre a fiscalização nos bufês infantis e  
dá outras providências.*

**AUTOR: Deputado Rodrigo Delmasso**

**RELATOR: Deputado Ricardo Vale**

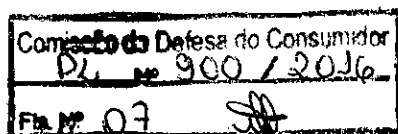
## I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 900, de 2016. A proposição pretende obrigar os bufês infantis em salão de festa, casa de espetáculos e assemelhados a apresentar, anualmente, aos órgãos competentes do Poder Executivo, **laudo pericial** que ateste a segurança dos brinquedos e equipamentos de diversão. O referido laudo pericial deverá ser *emitido por profissional, ou empresa, que possua prerrogativa legal e se encontre devidamente regularizado junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal – CREA - DF.* Também obriga a apresentação de **laudo de vistoria** semestral, com Anotação de Responsabilidade Técnica, que comprove a manutenção dos brinquedos em uso, de acordo com os artigos 1º e 2º.

Estabelece vistoria prévia dos estabelecimentos pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e prevê multa de R\$ 10.000,00 para o descumprimento, a qual será duplicada em caso de reincidência.

Além da multa, determina a perda do alvará e da licença de funcionamento para os estabelecimentos que não apresentarem os laudos pelo prazo de 1 ano.

Determina, no art. 6º, que o Poder Executivo regulamentará a Lei no prazo máximo de 90 dias.





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e Meio Ambiente



Os dois últimos artigos tratam das cláusulas de vigência e revogação, respectivamente.

O autor afirma, na justificção, que a intenção é proteger as crianças que usam os brinquedos em bufês infantis. Reforça a necessidade de regulamentar a matéria ao afirmar que tem ocorrido casos de crianças que sofrem ferimentos nos parquinhos montados em festas infantis, e não há lei distrital sobre o assunto.

O PL foi lido em 11/02/2016, tendo sido analisado pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, onde recebeu parecer favorável.

É o relatório.

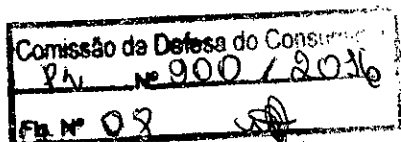
### II – VOTO DO RELATOR

Por determinação do art. 66, I, *a* do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão analisar o mérito das matérias que tratem de defesa do consumidor.

Ao explicar sua preocupação com os possíveis acidentes graves que podem ocorrer com as crianças que usam os brinquedos em bufês infantis e ressaltar que não existe lei distrital sobre o tema, o autor justifica a relevância e a necessidade da matéria que pretende regular. Apesar disso, temos considerações sobre o tema que nos fazem discordar do autor, as quais passamos a relatar.

Os três principais pontos da proposta são:

- 1) Obrigatoriedade de laudos periciais e de vistoria, emitidos por pessoa física ou empresa registrada no *Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Distrito Federal – CREA – DF*;
- 2) Vistoria prévia pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;
- 3) Imposição de penalidades pelo não cumprimento, as quais incluem a cassação da Licença de Funcionamento.





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e Meio Ambiente



A obrigatoriedade de laudos periciais e de vistoria constitui a principal inovação proposta pelo autor, que determina ainda que o CREA-DF será responsável pelo registro dos profissionais habilitados a emitir os referidos laudos.

A exigência de laudos de vistoria e ART para os parques de diversão obedece à normatização do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA por meio da Decisão Normativa nº52, de 25 de agosto de 1994, que estabelece:

*Art. 1º - Define-se como parque de diversões todas as instalações de diversões que se utilizem de equipamentos mecânicos e eletromecânicos, rotativos ou estacionários, **mesmo que de forma complementar à atividade principal**, a exemplo de circos, teatros ambulantes, que possam por mau uso ou má conservação causar risco a funcionários e/ou usuários.*

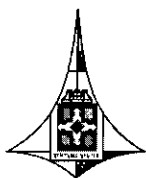
*Art. 2º - As prefeituras municipais dos Estados, através de seus órgãos competentes devem exigir, quando da concessão de alvarás de instalação e funcionamento de parques de diversões, uma via da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, firmada por profissional habilitado e registrado no CREA, assumindo a Responsabilidade Técnica pela montagem e boas condições de funcionamento dos diversos equipamentos e instalações, de forma a garantir a segurança e o conforto dos usuários.*

*Art. 3º - Os parques de diversões ou similares, já instalados ou a instalar-se deverão apresentar um Laudo Técnico circunstanciado, emitido por profissional habilitado e registrado no CREA, acerca das condições de operacionalidade e de qualidade técnica de montagem e instalação, sem os quais não poderão obter a permissão Municipal para iniciar ou permanecer em atividade. Parágrafo Primeiro - Os Laudos Técnicos e as respectivas ARTs deverão ser renovadas semestralmente. Parágrafo Segundo - Para o entendimento no disposto neste artigo inicialmente, todos os parques de diversões terão um prazo de três meses a contar da data da publicação desta Decisão Normativa, para se regularizarem perante os CREAs.*  
(os destaques são nossos)

Queda claro, portanto, que os "bufês infantis em salão de festa, restaurante, casa de espetáculos e assemelhados que se utilizam de equipamentos de diversão como brinquedos similares a de parques de diversão em suas dependências", objeto do PL em comento, estão entre os estabelecimentos para os quais a Decisão Normativa do CONFEA exige ART e laudos técnicos.

Atualmente, de acordo com informações obtidas no *site* da Subsecretaria de Defesa Civil do DF, os parques de diversão itinerantes e os circos estão sujeitos ao cumprimento de requisitos semelhantes aos estabelecidos no PL em comento, para atestar a segurança dos equipamentos quando requerem o Alvará de Funcionamento eventual, de acordo com a Lei nº 5.281, de 24 de dezembro de 2013 e do Decreto nº 35.816, de 16 de setembro de

Comissão de Defesa do Consumidor  
PL nº 900/2016  
F. 09



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e Meio Ambiente

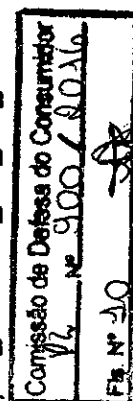


2014. Os procedimentos prévios à vistoria para liberação do funcionamento do parque de diversões incluem:

1. Requerimento para Alvará de Funcionamento (alvará eventual);
2. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – por meio do qual um profissional ou uma empresa habilitada atesta que o objeto da obra ou do serviço está em condições mínimas de funcionamento e dentro dos padrões exigidos em Norma Técnica. O documento deverá estar devidamente registrado no CREA-DF e tem prazo de validade;
3. Laudo Técnico Circunstanciado (memorial descritivo), contendo nome do proprietário e/ou razão social; endereço de funcionamento; estimativa de público; carimbo e assinatura do responsável técnico; descrição dos equipamentos e materiais; registro do CREA-DF; prazo de validade;
4. Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF: documento emitido pelo Corpo de Bombeiros, no qual informa as condições das instalações no que se refere a segurança contra incêndio e pânico;
5. Além dos documentos listados, no caso dos parques de diversão, a vistoria realizada após a instalação dos equipamentos observará os seguintes requisitos:
  - Os brinquedos em funcionamento no local estão de acordo com a especificação do Laudo Técnico;
  - O estado de conservação dos brinquedos e do sistema de travamento de segurança dos mesmos, a fixação das engrenagens e a ausência de materiais cortantes e quinas que possam causar acidentes;
  - Sinalização com o nome do brinquedo, limite de idade, limite de usuários.

Assim, para os parques de diversão, ou seja, para aqueles estabelecimentos cuja a atividade econômica principal depende do uso de brinquedos, os requisitos de segurança dos mesmos são verificados praticamente nos mesmos moldes propostos no PL em análise.

Por outro lado, em 2015, o Poder Executivo do Distrito Federal editou norma, na qual a exigência de vistoria prévia e de outros documentos foi dispensada para as





# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e Meio Ambiente



empresas com baixo potencial de lesividade com vistas a agilizar e desburocratizar o processo de abertura e encerramento de empresas no DF para fomentar a atividade econômica. Do exame do decreto que regulamentou essas medidas, constatamos que os bufês infantis com capacidade superior a 200 pessoas devem ser previamente vistoriados pelo CBMDF, mas em relação aos brinquedos, não há nenhuma menção.

Assim, no domínio da legislação específica, de acordo com a Lei nº 5.547, de 6 de outubro de 2015, que dispõe sobre as autorizações para localização e funcionamento de atividades econômicas e auxiliares, os procedimentos para a concessão de licença de funcionamento obedecem ao seguinte:

*Art. 18. Os órgãos ou as entidades do Distrito Federal com atribuição legal de licenciamento definem, para cada atividade econômica e auxiliar constante da solicitação, o tipo de procedimento necessário à concessão da Licença de Funcionamento, em função do potencial de lesividade.*

**§ 1º O potencial de lesividade de cada atividade econômica e auxiliar é definido pelos órgãos ou pelas entidades do Distrito Federal, com base nos requisitos da respectiva legislação de regência.**

*§ 2º O potencial de lesividade pode ser definido em função da constatação de critérios objetivos preestabelecidos, extraídos dos requisitos da respectiva legislação de regência de cada órgão ou entidade do Distrito Federal, os quais considerem a natureza das atividades, os modos do respectivo exercício, o porte e a natureza jurídica da empresa, as capacidades e as habilidades exigidas para o funcionamento e o local do estabelecimento.*

*Art. 19. Para as atividades econômicas e auxiliares incluídas na solicitação que forem definidas como de significativo potencial de lesividade, o procedimento para concessão da Licença de Funcionamento envolve:*

*I – apresentação de documentos, projetos, estudos e demais comprovações do cumprimento das exigências previstas na respectiva legislação de regência, inclusive em relação ao pagamento das taxas de fiscalização de cada órgão ou entidade do Distrito Federal;*

*II – realização de vistorias prévias, se for o caso.*

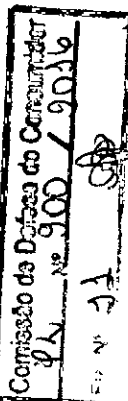
*Art. 20. Para as atividades econômicas e auxiliares incluídas na solicitação que forem definidas como de pequeno potencial de lesividade, o procedimento para concessão da Licença de Funcionamento envolve a prestação de declarações e o fornecimento de dados por parte dos responsáveis pela empresa, como forma de presunção da constatação dos critérios objetivos preestabelecidos previstos no art. 18, § 2º, dispensando-se qualquer comprovação documental e vistorias prévias.*

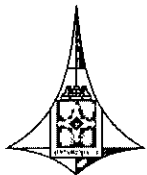
*§ 1º A comprovação do pagamento das taxas de fiscalização também pode ser feita mediante declaração do responsável da empresa de que efetuou o respectivo recolhimento nos valores e nos prazos previstos nas leis que as instituíram.*

*§ 2º Em relação às licenças ambientais, face à respectiva legislação e ao Sistema Distrital do Meio Ambiente, consideram-se como de pequeno potencial de lesividade as atividades econômicas e auxiliares que, cumulativamente:*

*I – não demandem novas construções ou uso e exploração de recursos naturais;*

*II – não demandem vistoria prévia e cujo licenciamento possa se dar mediante ato declaratório, nos termos da legislação de regência. (os destaques são nossos)*





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e Meio Ambiente



Desse modo, o PL em comento contraria a legislação em vigor ao determinar que todos os bufes infantis em salão de festa, restaurantes, casa de espetáculos e assemelhados tenham que seguir procedimentos específicos de segurança, obrigando a vistoria prévia e apresentação de laudos periciais dos brinquedos instalados, sem levar em consideração os parâmetros de lesividade estabelecidos no Decreto nº 36.948, de 4 de dezembro de 2015, que regulamentou a Lei nº 5.547/2015. De acordo com Anexo VI, do referido Decreto, somente os salões de festa e reuniões com capacidade total superior a 200 pessoas e os que possuam subsolo com capacidade de público acima de 50 pessoas estão classificados como atividade com risco alto e estariam sujeitos à vistoria pelo CBMDF, *in verbis*:

### *CARACTERÍSTICAS DO ESTABELECIMENTO QUE CONFIGURAM ATIVIDADE COM GRAU DE RISCO ALTO PARA FINS DE APLICAÇÃO DESTE ANEXO*

1. Estabelecimentos industriais ou comerciais de produtos inflamáveis, corrosivos ou perigosos - vistoria Defesa Civil, CBMDF e IBRAM

2. Estabelecimentos com música ao vivo, mecânica ou eletrônica - vistoria CBMDF, Defesa Civil, PC e IBRAM;

3. Cinemas, teatros, faculdades, cursos superiores, cursos preparatórios, ginásios e assemelhados com área construída superior a 200m<sup>2</sup> - vistoria CBMDF;

4. Cinemas, teatros, **salões de festa e reuniões**, templos religiosos, auditórios, escolas, universidades, faculdades, cursos superiores, cursos preparatórios, ginásios **e assemelhados com capacidade de público total acima de 200 pessoas - vistoria CBMDF;**

5. Cinemas, teatros, **salões de festa e reuniões**, templos religiosos, auditórios, escolas, universidades, faculdades, cursos superiores, cursos preparatórios, ginásios **e assemelhados com subsolo(s) que tenham capacidade de público acima de 50 pessoas - vistoria CBMDF;**

..... (os destaques são nossos)

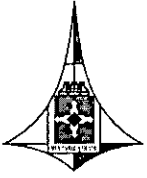
Quanto à imposição de penalidades, a Lei nº 5.547/2015 prevê que a cassação da Licença de Funcionamento somente pode ocorrer nas seguintes situações, *in verbis*:

*Art. 55. A penalidade de cassação da Licença de Funcionamento concedida para atividades econômicas e auxiliares é aplicada pelos respectivos órgãos ou entidades do Distrito Federal responsáveis pela fiscalização, conforme regulamento, nas hipóteses em que o infrator:*

*I - deixe de cumprir de forma insanável as condições para o exercício das atividades econômicas e auxiliares impostas no ato de concessão das Licenças de Funcionamento;*

*II - deixe de cumprir de forma insanável as obrigações previstas nesta Lei, na sua regulamentação e na legislação de regência do respectivo órgão ou entidade do Distrito Federal responsável pela fiscalização;*

Comissão da Defesa do Consumidor  
22 Nº 900 / 2016



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e Meio Ambiente



*III – deixe de cumprir contumazmente as notificações formuladas pelos agentes dos órgãos ou das entidades de fiscalização;*

*IV – deixe de cumprir as obrigações necessárias à manutenção da inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal;*

*V – seja reincidente na mesma infração por mais de 3 vezes num período de 12 meses;*

*VI – apresente documentação falsificada, inapta ou eivada de vícios na respectiva elaboração perante os órgãos ou as entidades do Distrito Federal concedentes;*

*VII – apresente declarações falsas e dados inexatos perante os órgãos ou as entidades do Distrito Federal concedentes.*

*Parágrafo único. A consulta de que trata o art. 3º deve refletir a situação da cassação das Licenças de Funcionamento de empresa, estabelecimento ou atividade econômica e auxiliar, inclusive dos motivos que a provocaram.*

Ou seja, a proposta em comento cria outras condições ou requisitos para o exercício de atividade econômica, não previstas na Lei nº 5.547/2015, e o descumprimento dessas condições, de acordo com o PL nº 900/2016 ensejaria, em última instância, a perda da licença de funcionamento. Entretanto, essas hipóteses não estão previstas entre as causas que ensejam cassação da Licença de Funcionamento. Ou seja, seria necessário alterar a Lei nº 5.547/2015.

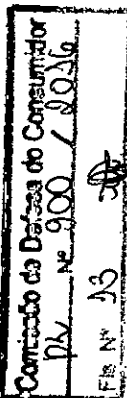
Portanto, dispor sobre requisitos de segurança e atrelar o seu cumprimento à concessão ou manutenção da Licença de Funcionamento é um tema complexo e de difícil solução em face da legislação em vigor, conforme exposto. Dessa maneira, sob o ponto de vista do fortalecimento do ordenamento jurídico distrital, a aprovação do PL em comento tornaria confusas as regras para regularização dos bufês infantis, visto que a legislação distrital recentemente aprovada não faz exigências dessa natureza.

Há que se considerar, além disso, que a licença de funcionamento para as casas de festas infantis e demais estabelecimentos alcançados pelo PL já é exigida por lei. Cabe ao Poder Público fiscalizar esse tipo de atividade e limitá-la quando se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar da sociedade.

Portanto, considerando os motivos expostos, votamos pela **rejeição**, no mérito, do Projeto de Lei nº 900, de 2016, nesta Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala das Comissões, em

2017.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e Meio Ambiente



DEPUTADO CHICO VIGILANTE  
**Presidente**

  
DEPUTADO RICARDO VALE  
**Relator**

